Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1054/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23796/2017
PROTOCOLO	**:** 1864149
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – FORNECIMENTOS DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – SUPOSTA VIOLAÇÃO À REGULAR EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – NÃO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS – ENTREGA DOS PRODUTOS – INSPEÇÃO *IN LOCO* – COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO – RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS – ARQUIVAMENTO.

A comprovação de quitação, pela Administração, de débito apontado pela Empresa denunciante acerca dos produtos fornecidos, respeitada a ordem cronológica dos pagamentos, afasta eventual violação à regular execução orçamentária e inadimplemento contratual, decorrente de inadimplemento. As questões não abordadas na denúncia, a exemplo dos efeitos decorrentes da mora, não constituem objeto de análise.

Afastadas as irregularidades levantadas com a comprovação da entrega dos medicamentos e da realização do pagamento à empresa contratada, o arquivamento dos autos da denúncia é medida imperativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo da Denúncia, nos termos do art. 129, I, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em síntese, vale relatar o seguinte**:**

1. A empresa Profarma Specialty S/A., CNPJ-81.887.838/0006-55, sediada em Curitiba-PR, encaminhou **"***representação***"** a este Tribunal (peça 2, fls. 5-13)**,** em desfavor do Fundo Especial de Saúde de MS, alegando não ter recebido os pagamentos pelos fornecimentos de medicamentos àquele Fundo, bem como firmando outros argumentos que, em síntese, significam violação à regular execução orçamentária e o consequente inadimplemento contratual**.**

E pelos documentos das peças 2, fl. 7, e 3, fl. 14, se verifica que a apontada inadimplência objeto da **"***representação***"** compreende os vencimentos ocorridos no período de 18/6/1917 a 12/7/2017, conforme as Notas de Empenho n. 1744/17 (NF-295769 **-** R$ 796,32), n. 1904/17 (NF-296245 **-** R$ 50.817,60), n. 1915/17 (NF-295292 **-** R$ 147,60), n. 1278/17 (NF-295317 **-** R$ 189,00) e n. 2190/17 (NF-298074 **-** R$ 231,60)**.**

2. A citada **"***representação***"** foi admitida como denúncia pelo Presidente deste Tribunal (peça 1, fls. 3-4) e o material recebido foi então encaminhado à Assessoria Jurídica, para manifestação sobre a matéria**.**

3. Na sequência**:**

— foi emitido o Parecer PAR-ASS.JUR-5845/2018 (peça 4, fls. 125-133), por meio do qual foi concluído que**:**

> *"Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 160/2012, opina pela realização de Inspeção no Fundo Especial de Saúde - MS, nos moldes dos artigos 175 e 176 do Regimento Interno*"**;**

— foi autorizada a inspeção *in loco***,** por sugestão da Assessoria Jurídica, conforme os termos do Despacho DSP-G.FEK-15655/2018 (peça 5, fl. 134)**.**

4. Realizada a inspeção, não foram confirmadas as irregularidades denunciadas, consoante o teor da Análise ANA-1ICE-25821/2018 (peça 8, fls. 382-387), por meio da qual a Equipe Técnica concluiu efetivamente pela não procedência da denúncia, em face de que ficou constatado que**:**

> **"Foi realizado o pagamento à empresa contratada pelos produtos fornecidos e foi respeitada a ordem cronológica dos pagamentos."**

5. Em examinando o Relatório de Inspeção, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-388/2020 (peça 10, fls. 389–390), no qual reproduziu os termos dos achados dos autores da inspeção e, ao final, opinou pela **"***IMPROCEDÊNCIA com ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do*

art. 129, inc. I, 'b', do Regimento Interno.".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, cumpridas as prescrições dos arts. 128, II, e § 3º, e 129, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), e recebidos os autos devidamente instruídos com o Relatório de Inspeção e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, constato que o feito está instruído adequadamente, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para a formulação do meu voto.

Quanto aos fatos, é dizer desde logo que em razão da inspeção local realizada, foram constatados os pagamentos dos débitos apontados pela empresa denunciante (denunciados como inadimplidos), resultando que, naquela oportunidade, não mais havia objeto para dar continuidade ao processo de denúncia.

Diante do acima exposto:

— adoto, também como minhas razões, o entendimento do Senhor Procurador-Geral de Contas (peça 10, fl. 390), afirmativo de que:

> "Não há que se cogitar, portanto, de irregularidade, uma vez que os efeitos decorrentes da mora, pelo período em que a Administração permaneceu inadimplente, não integram o objeto da denúncia";

— adiciono que, além de a mora não ter sido parte da denúncia, isso também não foi abordado pelos autores da inspeção, não havendo qualquer fundamento fático ou probatório para, de ofício, examiná-lo.

Mas é interessante dizer que o instrumento de fiscalização, na modalidade de inspeção, se presta exatamente para buscar *in loco* respostas específicas e objetivas sobre determinados fatos supostamente revestidos de irregularidades, conforme estatuído no art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E no caso, foi então estabelecido como objetivo[1] da inspeção verificar:

[1] "O objetivo pode ser definido como uma questão fundamental a ser respondida, representando o propósito da fiscalização, devendo ser desdobrado em quantas questões forem necessárias para responder completamente om questionamento apresentado. Todavia, o número de questões deverá ser compatível com o tempo disponível à realização da fiscalização de modo a não inviabilizá-la" (Normas de Auditoria Governamental do TCE/MS Resolução n. 66, de 2016).

> **"***se os medicamentos solicitados pelo FESA/MS foram entregues em conformidade com o procedimento licitatório, e em caso positivo, se houve o adequado pagamento à empresa contratada, considerando a ordem cronológica dos pagamentos, os contratos administrativos e as ordens de serviço relativas a cada solicitação***".**

E objetivamente, os autores do trabalho responderam às seguintes questões**:**

> ***1.*** *Houve a entrega os medicamentos em conformidade ao procedimento licitatório?*
> *Resposta: Sim, a empresa procedeu a entrega dos produtos solicitados pela Administração.*
>
> ***2.*** *Foi realizado o pagamento à empresa contratada pelos produtos fornecidos e, em caso positivo, foi respeitada a ordem cronológica do pagamento das obrigações assumidas pela Administração?*
>
> *Resposta: Foi realizado o pagamento à empresa contratada pelos produtos fornecidos e foi respeitada a ordem cronológica dos pagamentos.*

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação conclusiva dos autores da ANÁLISE ANA-1ICE-25821/2018, bem como a opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas, firmada no PARECER PAR-1ªPRC-388/2020, e **voto** pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento do processo da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm